



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário

INTERESSADO: ABREU's TELEFONES LTDA ME
ENDEREÇO: AV SANTOS DUMONT, 2727. LOJA 01. ALDEOTA. FORTALEZA-CE
CGF: 06.294.609 - 9
AI. 2012.10047 - 8
PROCESSO: 1/003633/2012

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da redução do crédito tributário, no tocante ao valor da multa cobrada pelo autuante. Decisão amparada nos artigos 73, 74 e art. 874 do Decreto 24.569/97, combinados com a Súmula 06 do CONAT, cabendo como penalidade à prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96 **Revel. Incabível Reexame Necessário.**

JULGAMENTO

2334,15

RELATÓRIO

Consta na peça inicial o seguinte relato: “Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após análise da documentação do período auditado, constatou-se ausência de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária correspondentes as notas fiscais arroladas na informação complementar anexa ao presente auto de infração”.

O autuante após indicar os dispositivos legais infringidos, sugere como penalidade o art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O valor do imposto cobrado pelo autor do feito na inicial é de R\$ 90.946,45 (Noventa Mil Novecentos e Quarenta e Seis Reais e Quarenta e Cinco Centavos), sendo atribuído o mesmo valor para a multa.

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

Fran

PROCESSO: 1/003633/2012

JULGAMENTO: 2339,125

- Informações complementares, fls. 03/04;
- Mandado de Ação Fiscal nº 2012.19117, fl. 05;
- Termo de Intimação nº 2012.19420, fl.06/36;
- Livro Registro de Entradas de Mercadorias, fls. 37/39;
- Registro de apuração do ICMS, fls. 40/41;
- Anexo ao auto de infração, fls. 42/64;
- Notas Fiscais, fls. 65/1935;
- Protocolo de entrega de documentos, fl. 1936/1937.

O feito correu a revelia.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A infração apontada pelo agente do Fisco na inicial teve como causa a falta de recolhimento do ICMS - ST de aquisições interestaduais do período de janeiro de 2010 a março de 2011.

Esclarece nas informações complementares que mediante Termo de Intimação nº 2012.19420 foi solicitado ao contribuinte as notas fiscais de entrada, os documentos de arrecadação referente ao período auditado e os livros de registro de entrada e o de apuração, constatando-se após análise da documentação solicitada em confronto com os dados obtidos junto aos sistemas COMETA e RECEITA, ausência de comprovação do recolhimento do imposto relativo aos documentos fiscais de entrada de mercadorias, discriminados às fls 42/64, sendo por esse motivo lavrado o presente auto de infração.

Ainda nas informações complementares o agente fiscal cita a legislação que embasou o presente auto de infração e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Após análise das peças acostadas aos autos observa-se que o contribuinte foi devidamente intimado, através do Termo de Intimação nº 2012.19420, a apresentar os livros e documentos fiscais, assim como o comprovante de recolhimento do imposto, no entanto, o contribuinte não comprovou o pagamento do imposto a que se refere o presente auto de infração.

No desenvolvimento dos trabalhos o agente fiscal, após confrontar a documentação apresentada pelo contribuinte com os dados constantes nos sistemas corporativos da SEFAZ – COMETA e RECEITA, constatou a ausência de comprovação do recolhimento do imposto substituição tributária relativo aos documentos fiscais relacionados na planilha de fls. 42/64, totalizando o montante de R\$ 90.946,45.

PROCESSO: 1/003633/2012

JULGAMENTO: 2339 / 15

À luz do que dispõe a legislação do ICMS o não recolhimento do imposto dentro do prazo regulamentar, constitui infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

Dessa maneira, tendo deixado de apresentar o comprovante de recolhimento do imposto devido, o contribuinte infringiu determinações contidas na legislação do ICMS, nos termos do art. 874 do Decreto 24.569/97, transcrito abaixo:

Art. 874 – Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente do ICMS.

No caso, não há notícia nos autos que as notas fiscais, cujo imposto ora reclamado, foram escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, no entanto o Fisco tinha conhecimento desse imposto, pois registrado no sistema COMETA, segundo afirma o agente fiscal nas informações complementares ao auto de infração. Neste sentido, deve ser aplicada a Súmula nº 6 expedida pelo Contencioso Administrativo Tributário – CONAT com o entendimento de que, caracteriza-se, também, **Atraso de Recolhimento**, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

Dessa forma, com base na Súmula 6 do CONAT, transcrita acima, observa-se que o autuante se equivocou ao tipificar a conduta como a inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, cuja multa corresponde ao mesmo valor do imposto, devendo, portanto, ser re-enquadrado no art. 123, inciso I, alínea “d” da mesma Lei.

Destarte, esta julgadora singular obriga-se a reduzir o crédito tributário, no tocante ao valor da multa que passará a importar em R\$ 45.473,22 (Quarenta e Cinco Mil Quatrocentos e Setenta e Três Reais e Vinte e Dois Centavos), que corresponde a 50% do valor do imposto.

Diante de todo o exposto fica caracterizado o cometimento do ilícito que lhe é imputado, tornando-se o interessado sujeito à penalidade do art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/97, abaixo transcritos:

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I– relativamente ao recolhimento do ICMS:

PROCESSO: 1/003633/2012

JULGAMENTO: 2339,15

d – falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (Cinqüenta por Cento) do imposto devido.

DECISÃO

Diante do exposto acima, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, em virtude da redução do valor da multa aplicada pelo autuante, devendo o interessado ser intimado a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 136.419,67 (Cento e Trinta e Seis Mil Quatrocentos e Dezenove Reais e Sessenta e Sete Centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência dessa decisão, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

Ressaltamos que, por ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, deixamos de recorrer de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, em decorrência do valor originário exigido no Auto de Infração em questão ser inferior a 10.000 (Dez Mil) Ufirces, conforme disposto no art. 104, § 3º inciso III da Lei 15.614/2014.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS –	R\$ 90.946,45
MULTA – (50% do valor do imposto)	R\$ 45.473,22
<u>TOTAL -</u>	<u>R\$ 136.419,67</u>

Célula de Julgamento de 1ª Instância
Fortaleza, 29 de setembro de 2015.

Francian Martins de Souza
FRANCIAN MARTINS DE SOUZA